

Artigo 6.º — O disposto no artigo 64 terá aplicação a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Artigo 7.º — Para atender à despesa decorrente da subvenção de que trata o inciso IV do artigo 43, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Trabalho e Administração, destinado ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado — um crédito especial, até o limite de Cr\$ 12.000.000,00.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE,

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda.

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 16 de dezembro de

1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.o.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 45 DA LEI N.º 10.393, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

A — Serventias de 1.ª Classe (Comarca da Capital, entrância especial):
I — Ofícios de Justiça e Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca:

Remuneração-base

Serventuário	10,00	salários-mínimos
Oficial Maior	6,20	salários-mínimos
Escrevente	5,00	salários-mínimos
Auxiliar	2,50	salários-mínimos

II — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos no item anterior:

Remuneração-base

Serventuário	6,50	salários-mínimos
Oficial Maior	3,30	salários-mínimos
Escrevente	2,70	salários-mínimos
Auxiliar	2,10	salários-mínimos

B — Serventias de 2.ª Classe (Comarcas de 3.ª entrância):
I — Ofícios de Justiça e Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca:

Remuneração-base

Serventuário	7,20	salários-mínimos
Oficial Maior	3,60	salários-mínimos
Escrevente	3,00	salários-mínimos
Auxiliar	2,40	salários-mínimos

II — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município que não seja sede da comarca:

Remuneração-base

Serventuário	6,60	salários-mínimos
Oficial Maior	3,30	salários-mínimos
Escrevente	2,75	salários-mínimos
Auxiliar	2,20	salários-mínimos

III — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos nos itens I e II:

Remuneração-base

Serventuário	6,00	salários-mínimos
Oficial Maior	3,00	salários-mínimos
Escrevente	2,50	salários-mínimos
Auxiliar	2,00	salários-mínimos

C — Serventias de 3.ª Classe (Comarcas de 2.ª entrância):
I — Ofícios de Justiça e Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca:

Remuneração-base

Serventuário	6,00	salários-mínimos
Oficial Maior	3,30	salários-mínimos
Escrevente	2,70	salários-mínimos
Auxiliar	2,10	salários-mínimos

II — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município que não seja sede da comarca:

Remuneração-base

Serventuário	5,50	salários-mínimos
Oficial Maior	3,05	salários-mínimos
Escrevente	2,50	salários-mínimos
Auxiliar	1,95	salários-mínimos

III — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos nos itens I e II:

Remuneração-base

Serventuário	5,00	salários-mínimos
Oficial Maior	2,75	salários-mínimos
Escrevente	2,25	salários-mínimos
Auxiliar	1,75	salários-mínimos

D — Serventias de 4.ª Classe (Comarcas de 1.ª entrância):
I — Ofícios de Justiça e Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca:

Remuneração-base

Serventuário	4,80	salários-mínimos
Oficial Maior	3,00	salários-mínimos
Escrevente	2,40	salários-mínimos
Auxiliar	1,80	salários-mínimos

II — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município que não seja sede da comarca:

Remuneração-base

Serventuário	4,40	salários-mínimos
Oficial Maior	2,75	salários-mínimos
Escrevente	2,20	salários-mínimos
Auxiliar	1,65	salários-mínimos

III — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos nos itens I e II:

Remuneração-base

Serventuário	4,00	salários-mínimos
Oficial Maior	2,50	salários-mínimos
Escrevente	2,00	salários-mínimos
Auxiliar	1,50	salários-mínimos

LEI N. 10.394 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Reorganiza a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, é financeiramente autônoma, com patrimônio próprio, passando a reger-se por esta lei.

Artigo 2.º — São finalidades da Carteira:

- I — proporcionar aposentadoria aos seus segurados;
- II — conceder pensão aos dependentes dos segurados.

TÍTULO II

Dos Beneficiários

CAPÍTULO I

Dos beneficiários em geral

Artigo 3.º — São beneficiários da Carteira:

- I — o segurado, para a percepção de proventos de aposentadoria;
- II — os dependentes do segurado, para o recebimento de pensão.

CAPÍTULO II

Do segurado

Artigo 4.º — Poderá inscrever-se como segurado da Carteira o advogado, provisionado, solicitador ou estagiário que preencher os seguintes requisitos:

- I — ter menos de 50 anos de idade;
- II — ter inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo;

III — ser domiciliado no Estado de São Paulo.

Artigo 5.º — Será permitida a inscrição de contribuinte ou beneficiários de outra instituição previdenciária.

Artigo 6.º — O segurado que, antes de aposentar-se, tiver sua inscrição cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil ou se transferir do Estado de São Paulo, poderá manter sua inscrição na Carteira, desde que o requeira dentro de seis meses, respectivamente, do cancelamento ou da transferência, sujeitando-se, porém, ao pagamento em dobro da contribuição de que trata o artigo 17, vedada a reinscrição prevista no artigo 8.º.

Artigo 7.º — Será automaticamente excluído da Carteira o segurado que deixar de recolher seis contribuições, sem prejuízo de sua exigibilidade até a data da exclusão.

Artigo 8.º — Ao segurado desligado voluntariamente ou excluído da Carteira fica ressalvado o direito de reinscrição, sujeitando-se a novos prazos de carência, desde que liquide seus débitos e recolha as contribuições exigíveis atualizadas com base em salários mínimos, a partir do desligamento ou da exclusão, até a reinscrição, mais juros moratórios de 1% ao mês, calculados sobre o montante de cada prestação atualizada.

§ 1.º — A reinscrição somente é permitida ao segurado desligado voluntariamente ou excluído da Carteira há menos de cinco anos desde que não tenha completado 50 anos de idade e seja aprovado em exame médico procedido pelo Instituto de Previdência ou por junta médica especialmente designada.

§ 2.º — Contar-se-á ao segurado, para todos os efeitos, salvo quanto aos novos prazos de carência, o tempo decorrido desde o desligamento, ou exclusão, até a reinscrição.

CAPÍTULO III

Dos dependentes do segurado

Artigo 9.º — São dependentes do segurado, com direito a pensão:

- I — em primeiro lugar conjuntamente:
 - a) a esposa, ainda que desquitada, desde que beneficiária de alimentos; o marido da segurada, desde que não desquitado;
 - b) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, sem limite de idade;
 - c) o filho solteiro, de qualquer condição, menor de 21 anos ou, quando aluno de estabelecimento de ensino superior, menor de 25 anos;
- a) a filha solteira, de qualquer condição, até 25 anos de idade;
- e) a companheira do segurado solteiro; viúvo ou desquitado, que, por ocasião de seu óbito, com ele ter convivido nos últimos cinco anos, dispensando-se esse requisito se da união houver filho;
- II — em segundo lugar, conjuntamente:
 - a) o pai inválido ou a mãe viúva;
 - b) a mãe casada com inválido

Parágrafo único — Se, por ocasião do falecimento do segurado, existir qualquer dos dependentes enumerados no inciso I, ficarão definitivamente excluídos os do inciso II.

Artigo 10 — Para efeito da concessão de pensão, verifica-se a condição de dependente, na ocasião da morte do segurado.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição dos beneficiários

Artigo 11 — Completa-se a inscrição de segurado mediante requerimento dirigido ao Diretor da Carteira, em formulário próprio, de qual constarão os seguintes dados:

- I — nome;
- II — data do nascimento;
- III — filiação;
- IV — naturalidade;
- V — estado civil;
- VI — número e data da inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo;
- VII — endereço e telefone;
- VIII — no caso de transferência de outra Seção da Ordem dos Advogados do Brasil para a de São Paulo, a data em que a transferência ocorreu;
- IX — qualificação dos dependentes previstos no artigo 9.º, com menção do seu nome por extenso parentesco, ou relação com o segurado, data de nascimento, filiação, naturalidade, estado civil e endereço.

Parágrafo único — O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

1. fotocópia ou xerocópia, autenticada, da carteira de identidade expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, contendo os elementos de qualificação e a identidade do requerente;
2. certidão, se for o caso, da data de sua transferência de outra Seção da Ordem dos Advogados do Brasil para a de São Paulo;
3. laudo médico do Instituto de Previdência ou de junta por ele designada, que comprove não estar inválido para o exercício da profissão.

Artigo 12 — O segurado deverá fazer comunicação à Carteira das alterações que importarem em inclusão ou exclusão de dependente, salvo as decorrentes de idade.

TÍTULO III

Dos benefícios

CAPÍTULO I

Dos benefícios em geral

Artigo — Os benefícios concedidos por esta lei serão reajustados, na mesma proporção, sempre que se alterar o salário-mínimo na Capital do Estado.

Parágrafo único — Vigorará o reajuste a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que ocorrer a alteração.

Artigo 14 — Os benefícios serão calculados em salários-mínimos, para que sejam reajustados automaticamente, na forma do que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo único — O cálculo será feito até centésimos de salário-mínimo, arredondando-se para mais a fração igual ou superior a cinco milésimos e desprezando-se a inferior.

Artigo 15 — Os benefícios concedidos por esta lei não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitos a inventário e partilha judiciais, considerando-se nula toda alienação de que sejam objeto ou a constituição de ônus sobre eles, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a sua percepção.

Parágrafo único — Excetuam-se da proibição deste artigo os descontos correspondentes a quantias devidas à própria Carteira.

Artigo 16 — Os benefícios decorrentes desta lei podem ser acumulados entre si e com quaisquer outros.

Artigo 17 — O pagamento em dobro da contribuição do segurado a que se refere o artigo 6.º não altera o montante dos benefícios.

CAPÍTULO II

Da carência e da caducidade

Artigo 18 — São os seguintes os períodos de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta lei:

- I — um ano de inscrição na Carteira, para a aposentadoria por invalidez;
- II — três anos de inscrição na Carteira, para os demais casos de aposentadoria ou de pensão.

§ 1.º — Para os segurados inscritos na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, por transferência de outra Seção, os prazos estabelecidos nos incisos I e II são elevados para três e dez anos, respectivamente.

§ 2.º — No caso de reinscrição na Carteira, o segurado ficará sujeito a novo período de carência, mesmo que já tenha cumprido integralmente o anterior.

Artigo 19 — A antecipação ou o atraso no pagamento das mensalidades não reduz nem prorroga o período de carência.

Artigo 20 — Caducará em três anos, contados da morte do segurado, o direito de habilitar-se a pensão e, em um ano, contado do primeiro dia do mês seguinte ao vencido, o direito às prestações de aposentadoria ou de pensão, já concedidas.

CAPÍTULO III

Da aposentadoria

Artigo 21 — O segurado poderá aposentar-se, após o decurso de prazo de carência, desde que satisfeita uma das seguintes condições:

- I — idade mínima de sessenta e cinco anos;
- II — trinta e cinco anos, pelo menos, de inscrição ininterrupta na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo;
- III — invalidez para o exercício da profissão.

§ 1.º — Para o cômputo do prazo estipulado no inciso II, contar-se-á unicamente o tempo de inscrição definitiva.